



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 97/2023

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA MUNICIPAL - CENTRO

Ref. Recurso administrativo contra inabilitação

Reclamante: E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.002.419/0001-07

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@bofete.sp.gov.br no dia 07 de dezembro de 2023 recurso administrativo assinado e datado à mão no dia primeiro de dezembro.

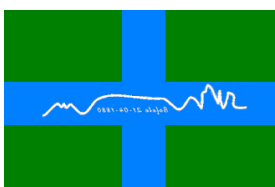
A ata de sessão pública foi lavrada, publicado no Diário Oficial Eletrônico e enviada aos licitantes no dia primeiro de dezembro, sendo expresso o seguinte:

Para os fins do disposto no artigo 109, § 5º da Lei 8.666/93, as partes ficam cientes que vista dos autos estão devidamente franqueadas no horário de expediente do município.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessados poderão fazê-lo presencialmente na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bofete, das 08h00 às 10h30 e das 13h às 16h00.

As empresas que eventualmente discordem das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações poderão interpor recurso





administrativo por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da presente data, protocolizando-o na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bofete, das 08h00 às 10h30 e das 13h às 16h, ou enviarem via email ao endereço licitacao@bofete.sp.gov.br. Havendo interposição de recursos administrativos, após envio das razões, as demais empresas interessadas poderão, no mesmo prazo, manifestar suas contra-razões à Comissão Permanente de Licitações, que despachará via autoridade competente sua decisão quanto ao mérito discutido.

Caso não haja interposição de recursos até o dia 08 de dezembro de 2023, a sessão pública para abertura dos envelopes de propostas e sua respectiva classificação fica marcada para o dia 11 de dezembro de 2023 às 08h15.

Resta claro, pois, que o recurso administrativo perpetrado contra os atos da Comissão Permanente de Licitações é tempestivo e merece análise de seu mérito.

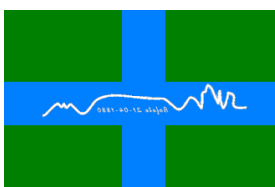
DO MÉRITO

A empresa reclamante solicita que seja reabilitada na Concorrência citada, inabilitada provisoriamente pelo descumprimento da cláusula 10.2.d do edital, haja vista tratar-se de microempresa, privilegiada pela Lei Complementar no tocante à regularização de documentação habilitatória fiscal.

A dita cláusula versa o seguinte quanto à apresentação de documentação habilitatória:

10.2.d - Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

Em passo semelhante, versa o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06:





§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Fato é que a empresa reclamante apresentou no prazo recursal de iguais 5 (cinco) dias úteis sua certidão negativa de débitos municipais regularizada, motivo pelo qual, por si só, ensejaria a reabilitação da empresa no certame.

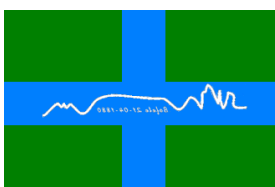
Outro motivo que forçou a Comissão de Licitações a inabilitar a empresa provisoriamente na Concorrência nº 02/2023 foi a ausência de documentação válida e completa que atendesse à cláusula 10.3.1 do edital.

A dita cláusula versa o seguinte quanto à apresentação de seguro-proposta:

10.3.1 - Apresentação de garantia de proposta, em uma das modalidades previstas no §1º, do Art. 56 da Lei 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da licitação, no importe de R\$ 36.363,69 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, sessenta e nove centavos), **junto de documento que comprove o pagamento do prêmio à seguradora de apólice.** (Grifo original)

Ocorre que a empresa reclamante não juntou em sua documentação habilitatória qualquer comprovação de pagamento do prêmio do seguro-proposta à seguradora de apólice.

A respeito disso, versa o art. 41 da Lei Geral de Licitações:





Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

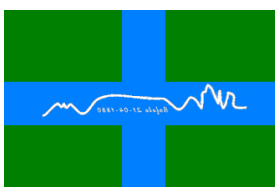
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, é forçoso dizer que tanto a Prefeitura de Bofete quanto a empresa reclamante encontram-se estritamente vinculadas ao instrumento editalício, o qual não sofreu qualquer impugnação ou mero questionamento quanto à cláusula 10.3.1; em arremate, na ausência de protocolização de impugnação contra atos da Administração, esta goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, no artigo 43, § 3º, estabelece: “é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (Grifo nosso).

Com base nos princípios de julgamento objetivo, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez não juntados todos os documentos exigidos no edital do





certame, deve a empresa ser mantida inabilitada, sendo esse também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo (Apelação Cível nº 1012461-69.2022.8.26.0566).

DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER** o citado recurso administrativo, porém **NÃO DAR PROVIMENTO** ao mérito suscitado, pelos motivos acima expostos.

Para tanto, remetemos os autos do processo à autoridade superior para decisão definitiva.

Bofete, 18 de dezembro de 2023.

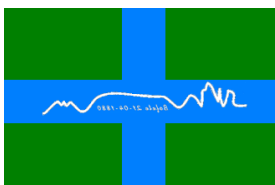
MATEUS FELIPE HOLTZ

Presidente da Copel

Ciente:

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

EBC9CF466B144366918D5991FE87A2C9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EBC9CF466B144366918D5991FE87A2C9>